

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER Nº 012/2026

### I – RELATÓRIO

Trata-se dos Projetos de Lei nº 2.152/2026, que “*institui gratificação de função pelo exercício da função de responsável pelo programa pró-gestão RPPS no âmbito do IPSJON*”.

Em síntese, é o relatório que se apresenta.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A criação de gratificações de função no âmbito da Administração Pública municipal insere-se na competência do ente federativo para organizar sua estrutura administrativa e disciplinar o regime jurídico de seus servidores.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a organização de seus órgãos e a definição de vantagens funcionais.

Ademais, a instituição de gratificação vinculada ao exercício de função específica é medida compatível com o poder de auto-organização administrativa, desde que observados os limites constitucionais e legais.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e inciso X, admite a fixação de remuneração dos servidores públicos por lei, incluindo vantagens pecuniárias, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A gratificação de função possui natureza jurídica de:

- Vantagem transitória;
- Vinculada ao exercício de atribuição específica;
- Devida apenas enquanto perdurar a designação do servidor.

No caso em análise, a gratificação se justifica pela complexidade das atribuições inerentes ao Programa Pró-Gestão RPPS, que exige:

- Conhecimento técnico especializado;
- Responsabilidade na gestão previdenciária;
- Atendimento a critérios de governança, transparência e controle.

O Programa Pró-Gestão RPPS integra política nacional de aprimoramento da gestão dos regimes próprios de previdência social, incentivando boas práticas administrativas, controle interno e sustentabilidade atuarial.

A designação de servidor responsável pelo programa demanda:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Capacitação técnica;
- Cumprimento de metas e indicadores;
- Interação com órgãos de controle e fiscalização.

Nesse contexto, a instituição de gratificação mostra-se medida adequada para:

- Valorizar a função exercida;
- Incentivar a qualificação da gestão previdenciária;
- Assegurar maior eficiência administrativa.

A criação da gratificação encontra respaldo:

- Na Constituição Federal (art. 37, caput e inciso X);
- No poder de auto-organização administrativa do Município;
- Nos princípios da eficiência e da valorização do servidor público.

Não há, em tese, impedimento jurídico à criação da vantagem, desde que:

- Seja instituída por lei;
- Observe os limites de despesa com pessoal;
- Atenda às normas de responsabilidade fiscal.

Embora o mérito do Projeto de Lei seja juridicamente adequado, verifica-se a ausência de elemento essencial à sua regular tramitação: a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A criação de gratificação implica aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, exigindo:

- Estimativa do impacto no exercício vigente e nos dois subsequentes;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira.

Tal exigência não compromete o mérito da proposição, mas constitui requisito formal indispensável para sua válida apreciação legislativa.

O vício identificado é sanável, mediante a juntada dos documentos exigidos pela legislação fiscal.

Nesse sentido, faculta-se aos vereadores, caso entendam necessário, a consulta ao setor contábil da Câmara Municipal, com o objetivo de:

- Auxiliar na análise do impacto financeiro;
- Verificar a compatibilidade com o orçamento municipal;
- Conferir maior segurança técnica à tramitação da matéria.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não existe qualquer restrição de ordem constitucional, relativamente ao teor do projeto.

Quanto ao aspecto redacional e a técnica legislativa, eventuais correções serão destacadas pela assessoria parlamentar e encaminhadas ao Poder Executivo como de estilo.

### III – CONCLUSÃO

Ante os fundamentos expostos, entende-se que os Projeto de Lei nº 2.152/2026 está apto a ser deliberado pelo Plenário, sem restrições.

É o parecer e como concluímos.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 29 de abril de 2026.

  
LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS  
Advogado

LAVÍNIA DAL'COL CANAL  
Advogada